

Versão Pública

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
AC – I – Ccent. 25/2006 – DIA PORTUGAL / QUATRO ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS *PATRISUPER**

I – INTRODUÇÃO

1. Em 19 de Maio de 2006, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela DIA PORTUGAL - SUPERMERCADOS S.A. (doravante denominada “DIA Portugal”), através de trespasse, de um conjunto de activos - correspondente a quatro estabelecimentos de distribuição comercial localizados em Vouzela, Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Tondela (doravante também denominados de “Activos”) -, propriedade da empresa Patrisuper - Supermercados, Lda (doravante denominada “Patrisuper”).
2. Como se explicitará *infra*, a operação de concentração configura uma concentração de empresas na acepção do n.º 1 da alínea b) do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea a) e na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente

3. A DIA Portugal é uma sociedade controlada pelo Grupo DIASA, o qual, por sua vez, faz parte do Grupo CARREFOUR, que detém, actualmente, a totalidade do capital social da DIASA.

Versão Pública

4. O Grupo CARREFOUR¹ está presente em diversos formatos da distribuição retalhista, designadamente, os hipermercados e supermercados, lojas de *discount* e de conveniência e aos *cash-and-carry*. Em Portugal, todavia, só explora os formatos hipermercados e supermercados, através das insígnias “Carrefour” e “MiniPreço”, respectivamente.
5. No território nacional, o Grupo CARREFOUR detém, para além da DIA Portugal, o capital social das seguintes empresas: CARREFOUR Portugal e Lispetrólios, ambas detidas em 99,9%.
6. Em Portugal a DIA Portugal explora, uma rede de 297 supermercados de venda a retalho, sob a insígnia “MiniPreço”, à qual acresce uma outra rede de 61 estabelecimentos, com a mesma insígnia, mas explorados por particulares, ao abrigo de contratos de franquia.
7. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, apresenta-se no Quadro 1 *infra* o volume de negócios do Grupo CARREFOUR, em Portugal, respectivamente:

Quadro 1: Volume de negócios do Grupo CARREFOUR para os anos de 2002, 2003 e 2004 (valores em milhões de €).

	2002	2003	2004*
Portugal	[>150]	[>150]	[>150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante. * Os valores relativos a 2005 ainda não se encontram disponíveis.

¹ Segundo a notificante, a CARREFOUR Portugal é uma entidade distinta da Dia Portugal, quer do ponto de vista jurídico, quer de actuação no mercado, não tendo o Grupo CARREFOUR uma influência directa na actividade da DIA Portugal, que depende apenas da DIASA. Nestes termos, e dada a informação disponibilizada pela notificante junto da AdC, aceita-se, para os presentes efeitos, as declarações prestadas.

Versão Pública

8. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, apresenta-se no Quadro 1 *infra* o volume de negócios da DIA Portugal, em Portugal.

Quadro 2: Volume de negócios da DIA Portugal para os anos de 2003, 2004 e 2005 (valores em milhões de €).

	2003	2004	2005
Portugal	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

2.2 Activos Adquiridos (Quatro Estabelecimentos Comerciais da Patrisuper)

9. A Patrisuper - Supermercados, Lda (“Patrisuper”) é uma empresa familiar, que tem por actividade, a distribuição de retalho alimentar, nos concelhos de Vouzela, Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Tondela, no distrito de Viseu, operando quatro estabelecimentos comerciais de média e pequena dimensão, no formato supermercado, os quais constituem os Activos objecto de aquisição, na presente operação de concentração.
10. No concelho de Vouzela, a Patrisuper está presente através de um supermercado, doravante designado por “Estabelecimento I”, que já opera sob a insígnia “MiniPreço”, ao abrigo de uma franquia.
11. Na Freguesia de Oliveira de Frades, a Patrisuper opera através de um supermercado, o qual será doravante designado por “Estabelecimento II”, que também já se encontra franqueado, operando sob a insígnia “MiniPreço”.
12. Em S. Pedro do Sul, a Patrisuper é titular de um supermercado, o qual será, para efeitos da presente operação denominado por “Estabelecimento III”, que também já se encontra franqueado, operando sob a insígnia “MiniPreço”.

Versão Pública

13. Por último, o quarto estabelecimento comercial objecto de trespasse pela Patrisuper, será designado por "Estabelecimento IV, que se encontra em actividade desde Abril de 2005, localiza-se no concelho de Tondela, e corresponde também a uma unidade de retalho alimentar - formato supermercado, sendo o único estabelecimento da Patrisuper que ainda não opera sob a insígnia "MiniPreço".
14. Apresenta-se no Quadro 2 *infra*, o volume de negócios do conjunto dos Activos referentes aos quatro estabelecimentos comerciais, objecto de trespasse, em Portugal, respectivamente:

Quadro 3: Volume de negócios dos Activos - Quatro Estabelecimentos Comerciais da Patrisuper - em 2003, 2004 e 2005 (valores em €).

Patrisuper	2003	2004	2005
Oliveira de Frades	[<150] e [>2]	[<150] e [>2]	[<150] e [>2]
Vouzela	[<150] e [>2]	[<150] e [>2]	[<150] e [>2]
S. Pedro Sul	[<150] e [>2]	[<150] e [>2]	[<150] e [>2]
Tondela	*	*	[<150] e [>2]
TOTAL	[<150] e [>2]	[<150] e [>2]	[<150] e [>2]

Fonte: Notificante. O Estabelecimento de Tondela abriu apenas em Abril de 2005.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

15. Em 10 de Maio de 2006, foi assinado um "Contrato Promessa de Trespasse" entre a Patrisuper e a DIA Portugal com o objecto de trespasar a esta última, os quatro estabelecimentos comerciais da Patrisuper, em Vouzela, Oliveira de Frades, S. Pedro Sul e Tondela, obtendo, por esta via, o controlo exclusivo sobre estes Activos.

Versão Pública

16. Nos termos do referido Contrato, as Partes determinaram que, o trespasse do referidos estabelecimentos comerciais, abrangerá: i) a cessão dos arrendamentos dos locais onde se encontram instalados os Estabelecimentos, ii) os equipamentos e mobiliário, iii) os produtos e mercadorias que se encontrem nos Estabelecimentos, iv) a transferência de um conjunto de trabalhadores, e v) os contratos para a exploração de parcelas dos Estabelecimentos para fins determinados fins, que denomina de concessões.
17. Ainda, no mesmo contrato encontra-se estabelecido que a Patrisuper pretende trespassar à DIA Portugal, com o trespasse, a cessão da posição daquela, nos contratos de arrendamento, dos locais em que estão instalados os Estabelecimentos.
18. Com efeito, nos termos do referido contrato, encontra-se claramente estabelecido que o trespasse inclui a cessão de posição da vendedora nos contratos de arrendamento dos locais em que estão instalados os Estabelecimentos a trespassar.
19. A operação notificada configura, por todo o acima exposto, uma concentração de empresas, na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo.
20. Tendo em conta os volumes de negócio em causa, a operação cumpre o pressuposto de notificação prévia, disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 9.º da Lei da Concorrência.
21. Por outro lado verifica-se, também, que em resultado da operação de concentração projectada, a DIA Portugal adquire, nos mercados geográficos locais de Oliveira de Frades e Vouzela, quotas de mercado superiores a 30%, cumprindo assim também, a condição prevista na alínea a), do n.º 1, do artigo 9º da Lei da Concorrência.

Versão Pública

22. Por último, a operação projectada, na medida em que a notificante e os Activos objecto de trespasse desenvolvem, a nível nacional, a mesma actividade - a distribuição retalhista de bens correntes de base alimentar - tem características horizontais. Todavia, tendo em conta que nos quatro mercados locais correspondentes ao concelho de Vouzela, Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Tondela, a DIA Portugal não exerce ainda o controlo sobre nenhuma unidade retalhista - apesar de três delas se encontrarem já exploradas em regime de franquia - considera a AdC que a presente operação de concentração consubstancia uma operação do tipo conglomeral.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1 Mercado do serviço/produto relevante

23. Conforme já referido, os Activos objecto da presente operação de concentração estão localizados nos concelhos de Vouzela, Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Tondela, e são supermercados que prestam serviços de distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar.
24. A Autoridade da Concorrência considera que são factores determinantes para uma definição de mercado neste sector, a gama e a variedade de produtos vendidos, que são muito diferentes nos formatos hipermercados, supermercados e lojas *discount* comparadas com outros tipos de formatos, nomeadamente, as lojas especializadas.
25. Estes permitem autonomizar os formatos hipermercados, supermercados e *discounts* dos outros tipos de formato de lojas.

Versão Pública

26. Aliás, tal tem sido o entendimento desta Autoridade, na sua anterior prática decisória²
27. Assim, para efeitos de apreciação concorrencial da presente operação de concentração e de acordo com a prática decisória da Autoridade da Concorrência, considera-se o mercado de produto/serviço relevante como compreendendo a *distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar efectuado em hipermercados, supermercados e lojas discount.*

4.2. Mercado geográfico relevante

28. A notificante, seguindo a prática nacional e comunitária, considera que o mercado geográfico relevante, para efeitos desta operação de concentração, corresponde aos mercados locais onde se localizam os quatro estabelecimentos comerciais, ou seja, os concelhos de Vouzela, Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Tondela.
29. A prática decisória nacional³ e comunitária na definição do mercado geográfico relevante, tem sido no sentido de, numa perspectiva da procura, considerar os mercados locais - onde as partes exploram os seus pontos de venda - como ponto de partida para as suas análises do mercado relevante.
30. Para esta delimitação a nível local, a prática tem sido a de utilizar o conceito de área de influência do estabelecimento a ser adquirido, e que abrange a freguesia ou o conjunto de freguesias numa área geográfica definida em função de

² Vide Decisões do Conselho da Autoridade nos processos Ccent. 19/2005 – Pingo Doce/Imocom, Ccent 35/2005 – Modelo Continente/Pinto Ribeiro Supermercados, Ccent. 59/2005 – Feira nova / Lojas Horta, Ccent. 74/2005 – Pingo Doce/Supermercado Polisuper (Mem Martins), Ccent. 78/2005 – Pingo Doce/Supermercado PARADI (Ílhavo), Ccent 12/2006 – Pingo Doce/Supermercado Feira (Santa Comba Dão) e Ccent 20/2006 - Pingo Doce / Alentemoura.

³ Vide nota de rodapé n.º 2.

Versão Pública

determinado limite máximo de tempo de deslocação em automóvel do consumidor (10 a 30 minutos) até ao local do estabelecimento⁴.

31. A prática comunitária tem considerado, apenas em operações de concentração entre grande cadeias de retalho, com actuação a nível regional ou nacional, a possibilidade de definir mercados geográficos mais latos que o local, entrando nesses casos em conta com os aspectos do lado da oferta.
32. Ora, na operação de concentração em apreço os Activos a serem adquiridos incluem quatro estabelecimentos localizados nos concelhos de Vouzela, Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Tondela, pelo que o mercado geográfico relevante será local e corresponde aos concelhos referidos.

Conclusão

Em conclusão, os mercados relevantes a considerar serão quatro: os mercados da *distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas “discount”, nos concelhos de Vouzela; Oliveira de Frades; S. Pedro do Sul; e Tondela.*

V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

5.1. Estrutura e análise jusconcorrencial dos mercados relevantes

Mercado Local de Vouzela

33. No concelho de Vouzela, está presente a Patrisuper que explora, sob a insígnia “MiniPreço”, o estabelecimento a trespassar, não se encontrando presente ou

⁴ Vide, por exemplo parágrafo 15 da Decisão no processo COMP/M. 3464 *Kesko / ICA / JV* de 15.11.2004, o que de resto resulta também de decisões nacionais como a proferida no processo Ccent 34/2003 – *Gestiretalho / Irmãos Costa Pais*, de 24.09.2003, em que se considera como sendo de 15 minutos a deslocação em automóvel para supermercados de dimensão superior a 1500m².

Versão Pública

autorizada, nos termos da Lei nº 12/2004⁵ nenhuma outra unidade retalhista de bens correntes de base alimentar com formato de hipermercado, supermercado, ou loja “*discount*”, pelo que, no caso em apreço, a adquirente passará a deter a quota de mercado correspondente àquele estabelecimento, que corresponde a uma estrutura monopolista.

34. Trata-se, actualmente, de um mercado muito concentrado, cujo *IHH*⁶ corresponde a 10000, sendo, não obstante, o *delta* de zero, dado que a notificante não estava presente naquele mercado.
35. Ora, da prática decisória constante desta Autoridade, assim como das linhas de Orientação da Comissão⁷, resulta que estaríamos em presença de eventuais preocupações jusconcorrenciais, caso estivéssemos perante um *IHH* entre 1000 e 2000 e um *delta* superior a 250, ou, perante um *IHH* superior a 2000 e um *delta* superior a 150 pontos, o que como vimos *supra*, não é o caso vertente.
36. Com base nas estimativas apresentadas pela notificante e atendendo a que apenas a unidade Estabelecimento I, da Patrisuper, a operar sob franquia da notificante, se encontra activa neste mercado geográfico – que corresponde ao concelho de Vouzela – resulta da operação projectada, apenas a transferência da titularidade do estabelecimento comercial.
37. Com efeito, não ocorrem efeitos horizontais, dado que a DIA Portugal não detém o controlo sobre nenhuma unidade retalhista de base alimentar em Vouzela, nem

⁵ Estabelece o regime de autorização a que estão sujeitos a instalação e a modificação de estabelecimentos comerciais a retalho e de comércio por grosso em livre serviço e a instalação de conjuntos comerciais.

⁶ *IHH* é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschman* (*IHH*) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes *guidelines* em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (*cf.* Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

⁷ *Vidé* “Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas”, de 5.02.2004 (2004/C 31/03).

Versão Pública

efeitos verticais, a montante, uma vez o Estabelecimento I sendo uma unidade franquizada da MiniPreço já se abastece junto das centrais de compra da DIA Portugal.

Mercado Local de Oliveira de Frades

38. Em Oliveira de Frades operam, para além do Estabelecimento II da Patrisuper, que também explora, ao abrigo de uma franquia, a insígnia “MiniPreço”, o “Intermarché”.
39. Acresce que se encontra já autorizada, ao abrigo da Lei nº 12/2004, uma nova unidade retalhista de base alimentar, de formato supermercado, do grupo Jerónimo Martins, que operará sob a insígnia “Pingo Doce”.
40. A actual estrutura da oferta, correspondente a 2005, cujo valor global a notificante estima ascender a €[...], encontra-se ilustrada no quadro junto:

Quadro 4: Quotas de mercado em 2005, em Oliveira de Frades.

Empresa	Quota de mercado %
<i>Intermarché</i>	[60-70]
Estabelecimento II (Patrisuper)	[30-40]
Total	100,0
Valor total do mercado	€[...] mil

Fonte: Notificante.

41. Trata-se, actualmente, de um mercado muito concentrado, cujo *IHH* corresponde a [> 2000], sendo, no caso concreto, o *delta* de zero.
42. Tal como referido *supra* no ponto 35, não se verificam preocupações de natureza horizontal resultantes da presente operação.

Versão Pública

43. Por outro lado, importa assinalar que o actual quadro concorrencial será alterado com a previsível entrada em funcionamento de uma nova unidade retalhista, do grupo Jerónimo Martins, já autorizada, integrada num grande grupo de distribuição, a qual criará condições para a existência de uma maior pressão concorrencial entre os vários operadores.
44. Não estando a notificante presente no mercado relevante definido, em resultado da operação de concentração, a DIA Portugal passará a ser a segunda maior empresa, enquanto o *Intermarché* com [60-70] % de quota no respectivo mercado relevante ocupa o primeiro lugar.
45. Temos assim que, a notificante passará a deter a quota de mercado correspondente ao supermercado objecto de trespasse, que representa [30-40]% no mercado de *distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas “discount” no concelho de Oliveira de Frades.*

Mercado Local de S. Pedro do Sul

46. Em S. Pedro do Sul operam para além do Estabelecimento III da *Patrisuper*, que também explora, ao abrigo de uma franquia, a insígnia “MiniPreço”, o “*Intermarché*” e o “*Lidl*”.
47. Acresce que se encontra já autorizada, ao abrigo da Lei nº 12/2004, uma nova unidade retalhista de base alimentar, de formato supermercado, do grupo Jerónimo Martins, que operará sob a insígnia “Pingo Doce”, a qual criará condições para a existência de uma maior pressão concorrencial entre os vários operadores.
48. A actual estrutura da oferta, correspondente a 2005, cujo valor global a notificante estima ascender a €[...], encontra-se ilustrada no quadro junto:

*Versão Pública***Quadro 5: Quotas de mercado em 2005, em S. Pedro do Sul**

Empresa	Quota de mercado %
<i>Intermarché</i>	[50-60]
<i>Lidl</i>	[30-40]
Estabelecimento III (Patrisuper)	[10-20]
Total	100,0
Valor total do mercado	€[...]mil

Fonte: Notificante.

49. Trata-se, actualmente, de um mercado muito concentrado, cujo *IHH* corresponde a [> 2000], sendo, no caso concreto, o *delta* de zero.
50. Tal como referido *supra* no ponto 35, não se verificam preocupações de natureza horizontal resultantes da presente operação.
51. A entrada em funcionamento da nova unidade “Pingo Doce”, já autorizada, integrada num grande grupo de distribuição retalhista, vem potenciar uma maior pressão concorrencial entre os vários concorrentes.
52. Não estando a notificante presente no mercado relevante definido, em resultado da operação de concentração, a DIA Portugal passará a ser a terceira maior empresa, com [10-20]% de quota de mercado, enquanto que o “*Intermarché*” e o “*Lidl*”, ocupam a primeira e segunda posição com [50-60] % e [30-40]% de quota no respectivo mercado relevante, respectivamente.
53. Temos, assim, que a notificante passará a deter a quota de mercado correspondente ao supermercado objecto de trespassse, que representa [10-20]% no mercado de *distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas “discount” no concelho de S. Pedro do Sul*.

Versão Pública

Mercado Local de Tondela

54. Em Tondela operam para além do Estabelecimento IV da Patrisuper, o “*Intermarché*”, um supermercado familiar denominado “Supermercado Coimbra & Matos, Lda” e o “*Lidl*”.
55. Acresce que se encontra já autorizada⁸, ao abrigo da Lei n° 12/2004, uma nova unidade retalhista de base alimentar, de formato hipermercado, do grupo Jerónimo Martins, que operará sob a insígnia “Feira Nova”, a qual contribuirá para uma estrutura de oferta mais concorrencial.
56. A actual estrutura da oferta, correspondente a 2005, cujo valor global a notificante estima ascender a €[...], apresenta-se no quadro infra:

Quadro 6: Quotas de mercado em 2005, em Tondela

Empresa	Quota de mercado %
<i>Intermarché</i>	[30-40]
<i>Lidl</i>	[30-40]
Estabelecimento IV (Patrisuper)	[0-10]
Coimbra & Matos	[20-30]
Total	100,0
Valor total do mercado	€[...]mil

Fonte: Notificante

57. Trata-se, actualmente, de um mercado muito concentrado, cujo *IHH* corresponde a [> 2000], sendo o *delta* resultante da operação de zero.
58. Tal como referido *supra* no ponto 35, não se verificam preocupações de natureza horizontal resultantes da presente operação.

⁸ Fonte: Direcção Geral da Empresa.

Versão Pública

59. A entrada em funcionamento da nova unidade “Feira Nova”, já autorizada, integrada num grande grupo de distribuição retalhista, vem potenciar uma maior pressão concorrencial entre os vários concorrentes.
60. Não estando a notificante presente no mercado relevante definido, em resultado da operação de concentração, a DIA Portugal passará a ser a quarta empresa, com [0-10]% de quota de mercado. Do remanescente da oferta estão presentes o “Lidl”, o “Intermarché” e a “Coimbra & Matos”, com [30-40]%, [30-40]% e [20-30]% de quotas no respectivo mercado relevante, respectivamente.
61. Temos assim que, a notificante passará a deter a quota de mercado correspondente ao supermercado objecto de trespasse, que representa [0-10]% no mercado de *distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas “discount” no concelho de Tondela*.

Dos efeitos verticais

62. Tal como já analisado, está em causa, na presente operação de concentração, a aquisição do controlo exclusivo pela DIA Portugal, que explora as insígnias “MiniPreço” e “Carrefour”, de quatro estabelecimentos comerciais de retalho alimentar, de formato supermercado, da Patrisuper, sediados em Vouzela, Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Tondela, dos quais os primeiros três já se encontram a operar, em regime de franquia, sob a insígnia “MiniPreço”.
63. Não se verificando efeitos horizontais, resultantes da operação, são, todavia, de identificar efeitos verticais, a montante, no mercado do aprovisionamento, que no presente caso, se podem considerar “de *minimis*”, atendendo, por um lado, ao facto das três unidades franqueadas já adquirirem cerca de [80-100]% das suas compras junto da central de compras da DIA Portugal e, por outro, o diminuto valor das aquisições do quarto estabelecimento não franqueado e a trespassar.

Versão Pública

Conclusão

64. Assim, face ao exposto e às características específicas dos mercados relevantes, conclui-se que, da presente operação, não haverá lugar à criação ou reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados da *distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas “discount”, nos concelhos de Vouzela, Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Tondela.*

V - AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

65. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e uma vez que a presente decisão é de não oposição.

VI - CONCLUSÃO

66. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados da *distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas “discount”, nos concelhos de Vouzela, Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Tondela.*

Versão Pública

Lisboa, 27 de Junho de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel M. Mateus
Presidente do Conselho

Engº Eduardo Lopes Rodrigues
Vogal do Conselho

Dra. Teresa Moreira
Vogal do Conselho